



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relatora: Marina Maggessi

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei nº 10.826, de 2003, a chamada Lei do Desarmamento.

Inicialmente, o Projeto altera o artigo 6º que, originalmente, trata das categorias autorizadas a portarem arma. Os parágrafos acrescentados regulamentam o porte dos integrantes destas categorias da seguinte forma:

- 1) O § 7º veda aos membros das corporações do art. 144 da Constituição Federal o porte de arma em recintos fechados, onde estejam sendo ouvidos como indiciados ou réus em inquéritos, processos judiciais ou administrativos;



- 2) O § 8º permite o porte de arma de fogo aos integrantes das Forças Armadas que tenham sido reformados, desde que submetidos aos exames de aptidão previstos no inciso III do art. 4º da Lei de Desarmamento, respeitada a periodicidade de 3 anos para realização de novas avaliações após os 70 anos de idade;
- 3) O § 9º determina o recolhimento das armas se a junta oficial das instituições assim recomendarem em suas avaliações.

O projeto também acresce o artigo 26-A à Lei na parte das Disposições Gerais, determinando que mesmo afastados da atividade policial, os integrantes de órgãos da Segurança Pública não poderão se escusar do dever de agir.

No artigo 2º do Projeto, altera-se o art. 25 que, originalmente, trata da destruição das armas de fogo pelo Comando do Exército após a liberação dos artefatos de laudos periciais que não interessem mais a persecução penal. A nova redação estabelece a possibilidade de doação destas armas, quando mantiverem sua numeração original, e os procedimentos para sua doação às Polícias Federal, Civil e Militar.

O artigo 3º do Projeto, por seu turno, altera o art. 27 da Lei, que hoje atribui a responsabilidade da autorização para aquisição de armas de uso restrito. Este artigo passará a tratar, tão-somente, da ampliação da dotação orçamentária para sua compra. O art. 27-A, acrescido ao Estatuto do Desarmamento, estabelece o número de armas e coletes passíveis de serem adquiridos por policiais, restringindo sua transferência a membros das corporações de segurança pública, bem como regulamenta a aquisição de quantidade de munição. Também excepcionaliza da regra o cômputo de armas de fogo e coletes, registradas anteriormente à vigência da lei.

O autor justifica a iniciativa da proposição, reputando-se a adequação da lei aos efeitos por ela produzidos, especialmente no âmbito do Poder Executivo Estadual que, tendo jurisdição limitada às divisas das respectivas unidades federativas, resultaram em aplicação restrita e inconveniente à atuação das polícias.



Outro argumento trazido pelo autor é que a simples destruição, como está prevista na Lei do Desarmamento tem-se verificado dispendiosa para um Estado que carece de recursos na área de Segurança Pública.

A proposição foi distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança, aberto o prazo de emendas, nenhuma sugestão foi apresentada.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO

Ainda que imbuídos da intenção de apaziguar os conflitos sociais através de leis que regulamentem a conduta humana, a atividade legislativa pode pautar-se em estereótipos, em fatos emblemáticos que podem resultar em textos que não correspondem cabalmente às demandas cotidianas.

Assim, a exequibilidade das leis sujeita-se à prognose legislativa, ou seja, à verificação efetiva dos resultados desejados. Para tanto, necessária se faz a revisão das leis quando percebido o descolamento entre a letra da lei e a realidade regulamentada.

Decorridos três anos e meio de vigência da Lei do Desarmamento, o bom senso recomenda a revisão legislativa, dado o tempo de amadurecimento em que se puderam pontuar as falhas e omissões de sua regulamentação.

Considerando o lapso de tempo entre a vigência da lei e a propositura do PL, suficiente à verificação dos efeitos por ela produzidos, considera-se oportuno o momento da revisão do texto legal.



Dois elementos, ressaltados na justificativa, chamaram a atenção para sua aprovação: Preliminarmente, a questão da estrutura das Polícias Civil e Militar que, sendo de âmbito estadual, como bem ressaltou o Deputado Laerte Bessa, quando da regulamentação do porte de arma para seus integrantes, fatalmente, esbarrará nos limites geográficos, em contradição com a atuação das corporações que, nem sempre, encerra-se nas divisas dos respectivos estados.

Outro argumento foi o do aproveitamento de armas apreendidas em ilícitos, desde que preservada sua numeração original, para doação em virtude da escassez de recursos, seja da União, seja dos Estados, para o municiamento das suas polícias.

No plano fático, verifica-se que um dos tipos de enfrentamento da criminalidade se dá através do impacto visual, fazendo-se com que os narcotraficantes percebam nas incursões policiais que a corporação está bem armada, qualitativa e quantitativamente. Trata-se de uma estratégia de dissuasão posta em prática, inclusive, em situações de guerra.

Infelizmente, quando da realização de operações junto às zonas de perigo, em especial, nas favelas do Rio de Janeiro, ação coercitiva é dificultada quando há falta de municiamento das Polícias. Não bastasse a destruição de 15.000 (quinze mil) projéteis de calibre 762 pelo Exército por força da Lei 10.826, de 2003, apreendidos na favela do Alemão, e de mil fuzis, também recolhidos desde o início da vigência do referido estatuto, ainda temos que nos defrontar com a incapacidade orçamentária do Estado para investir em armamento moderno, de que é exemplo a G3, cujo custo gravita em torno de U\$ 15,000.00 (quinze mil dólares).

Ainda que o texto original do projeto se apresentasse bastante coerente com as necessidades de aparelhamento do setor de segurança pública, foram promovidas reuniões, não só com setores da Polícia Civil, mas, com as Forças Armadas, incluído aí o Exército, responsável pelo controle de arma de uso restrito, membros do Ministério da Justiça, Procuradoria e Presidência da República para que se chegasse a um consenso junto aos verdadeiros operadores da lei que pretendemos aprovar.



Dentre as sugestões apresentadas, esta relatoria acatou as cujo teor pareceu-nos aprimorar o texto, preservando-lhe seu primeiro escopo: flexibilizar dispositivos do Estatuto que exigem a destruição de armas quando poderiam ter um destino mais racional, o do aproveitamento pelas corporações, carentes de recursos orçamentários para o seu adequado municiamento.

Aprovado o Projeto, além de melhor instrumentalizar a polícia frente aos narcotraficantes, a iniciativa representará economia para o Estado que, atualmente, sequer dispõe de recursos para aparelhar suas corporações no mesmo nível que os criminosos estão armados. Além do quê, o aproveitamento de todo este armamento estará balizado por decisões judiciais, garantindo a lisura e o respeito às leis de segurança.

Ainda que esta Comissão tenha por atribuição regimental o exame restritivo do mérito, faço uma pequena observação sobre o cuidado com a constitucionalidade apresentada no texto. Para a limitação de aquisição do nº de armas, seria necessária uma regra de transição uma vez que estamos tratando de um novo parâmetro de restrição do direito, anteriormente concedido, a bem da observância do direito adquirido. Referido princípio estaria garantido graças ao comando do art. 3º do Projeto, que altera o § 2º do art. 27-A, excluindo da restrição as armas e coletes adquiridos anteriormente à publicação da lei.

Embora merecedor de aprovação, apresento quatro emendas, resultantes de entendimento com as categorias do art. 144, CF, a serem incorporadas no texto original pela CCJC quando do exame de sua redação.

Vale ressaltar que, as emendas ofertadas aprimoram a redação original do projeto, sem em nada modificar o seu teor, pois se tratam de adequações redacionais que melhor refletem o anseio das forças policiais, inclusive em absoluta consonância com o entendimento do nobre autor da proposição.



No que concerne à emenda que sugere a inserção de novo artigo ao projeto, ela tem apenas o condão de suprir um lapso acerca daquelas armas objeto de devolução pela população, consubstanciando em mera adequação ao contexto do projeto.

Neste sentido, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 353, de 2007, com as emendas em anexo.**

É o meu voto.

Sala das Reuniões, em de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

Emenda nº 1, de 2008

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Acresça-se ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os §§ 7º, 8º e 9º e o art. 6-A, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

§ 7º *Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive em interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo em interior de recinto em que estejam submetidos a oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em*



procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados.

§8º Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do caput deste artigo, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, quando da aposentação ou inatividade, deverão submeter-se aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º desta lei, devendo ser feito somente a cada três anos após completar 70 (setenta) anos de idade.

§9º Ficam suspensos os portes de arma de fogo dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo, quando assim recomendado por junta oficial da instituição a que pertencem, devendo o chefe imediato do respectivo servidor, promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada.

Art. 6-A Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso”.

Sala das Reuniões, em de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

PPS/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

Emenda nº 2, de 2008

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às Polícias Civil, Federal e Militar, às Guardas Municipais, bem como às Forças Armadas.

§ 1º Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique.

§ 2º O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação



das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos.

§ 3º Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária.

§ 4º Recebida a doação e incorporado o armamento ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador.

§ 5º Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias ou para sua redistribuição, conforme regulamento.

§ 6º As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique.

§ 7º O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei.” (NR)

Sala das Reuniões, em de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

PPS/RJ



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

Emenda nº 3, de 2008

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 27-A. Os Policiais Civis e Militares dos Estados e do Distrito Federal e os Policiais Federais e Rodoviários Federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.

§ 1º Também poderão ser adquiridos pelos policiais de que trata o caput, para uso próprio, até dois coletes balísticos de livre especificação, a cada período idêntico ao dos respectivos prazos de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, permitida



a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições

§2 Não se considera, para computo de armas de fogo e colete balísticos, os registrados anteriormente a vigência desta lei.

§3 A cada trimestre, os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas caixas com 50 (cinquenta) cartuchos para cada arma de fogo registrada em seu nome, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, vedada a transferência ou cessão, devendo a numeração dos lotes ser registrada nas respectivas instituições”.

Sala das Reuniões, em de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

Emenda nº 4, de 2008

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei nº 353, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o artigo 4º proposto:

“Art. 4º O parágrafo único, do art. 32, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, ressalvado o disposto no § 6º, do art. 25, desta Lei”.

Sala das Reuniões, em de maio de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ